



# Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 3461/17

Protocolo: _____	
Data: _____	Hora: _____
Ofício: _____	
Aprovado na <u>27ª</u> SO, realizada em <u>12.09.17</u> adendo _____	

~~EDUARDO PEREIRA DE ABREU~~

~~Vice Presidente  
no exercício da Presidência~~

**Assunto: ALTERAÇÃO DO DECRETO 184/95**

Bertiooga, dia 12 de setembro de 2017.

Excelentíssimo,  
Nobres Vereadores:

**Ney Vaz Pinto Lyra**, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Basta fazer um sol que as praias de Bertiooga, lotam de pessoas afim de se refrescar aproveitando a boa condição de balneabilidade oferecida. Porém o decreto 184/95 que regula o serviço de ambulantes na cidade, no artigo 27, no que tange carrinho de mão, estabelece que o ambulante disponha apenas de 5 conjunto de mesas para servir os clientes.

Porém é um reclame geral dos comerciantes ambulantes que pede para que se aumentem de 5 para 8 conjuntos de mesas, dessa forma, os comerciantes conseguiriam dar um melhor atendimento a seus clientes e aumentar o faturamento.

No intuito de promover uma melhor condição de trabalho para os comerciantes atenderem seus clientes, este vereador pede ao poder executivo que se faça um NOVO DECRETO aumentando para 8 o número de conjunto de MESAS favorecendo aos ambulantes que vive na sazonalidade e dependem de tempo bom para trabalhar.

A ambulante vive de altos e baixos, na temporada faz reservas para viver na baixa temporada, aumentando o número de cadeiras, iremos fazer justiça social, pois o comerciante gera emprego, renda e faz a economia girar.

Diante do exposto, consulto o Douto Plenário no tocante a permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

**Ney Vaz Pinto Lyra**  
Vereador

**CARLOS TICIANELLI**  
1º Secretário



*Prefeitura do Município de Bertoga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**DECRETO Nº 184/95**

"REGULAMENTA A LEI Nº 135 DE 30/06/95 QUE DISCIPLINA O COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arquitº **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertoga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Para efeito deste Decreto consideram-se:

I - Comércio ambulante de gêneros alimentícios e utensílios domésticos é a venda realizada diretamente ao consumidor por pessoa física ou empresas com base de operação no Município, em equipamentos móveis ou localizados.

II - Ambulante é a pessoa física, maior, regularmente licenciada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome ou de empresa ou comércio de gêneros alimentícios ou utensílios domésticos nas vias públicas, Praças, orla de praia ou outros logradouros sem estabelecimento fixo ou de forma definitiva.

**Redação alterada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.156 de 06 de outubro de 2006.**

III - Área de venda, ponto de localização ou área de atuação do ambulante se entende como área outorgada, a Título Precário para fins de distribuição, para exercício da modalidade de comércio previamente estabelecida pela Prefeitura.

IV - Ramo de atividade é a modalidade de comércio constituída pelo produto ou conjunto de produtos comercializado pelo ambulante.

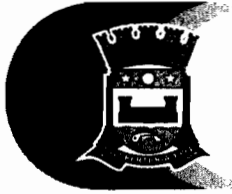
V - Equipamento Móvel é o veículo de tração humana ou motorizada, utilizado pelo ambulante para a comercialização de seus produtos .

VI - Equipamento de Mão é o equipamento de construção leve que não necessita apoio no solo.

VII - Carro de Mão é o equipamento provido de rodas, de tração humana que devem possuir dispositivos adequados para proteção eficaz do tipo de produto comercializado contra a ação do sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação.

VIII - Trailer é o equipamento não motorizado, dotado de sistema de movimentação, providos de equipamentos de refrigeração, cocção ou fritura, devendo ser fechado quando não em uso, utilizado para a venda de alimentos de rápido preparo.

IX - Equipamento localizado é a barraca desprovida de rodas, desmontável, de construção leve, confeccionada em armação tubular, metálica e cobertura de lona, utilizada para comércio de gêneros Hortifrutigranjeiros ou Campanhas de Abastecimento.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 2º** - O exercício do comércio ambulante depende de prévia licença, a Título Precário, na forma da Lei, limitadas ao número fixado pela Prefeitura de acordo com as características e demandas próprias do município.

**Parágrafo Único** - O número de licenças poderá ser alterado, mediante pesquisa, a critério da Prefeitura.

**Art. 3º** - A instalação, a permanência dos equipamentos do comércio ambulante, bem como o horário de funcionamento serão definidos pela autoridade responsável, por regulamento próprio e estarão sujeitos às condições estabelecida em Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Fica regulamentada o horário de funcionamento do comércio ambulante na orla das praias diariamente das 8:00 às 20:00 horas.

**Parágrafo Segundo** - O horário poderá ser alterado, mediante solicitação do interessado, em caráter excepcional, a critério da Prefeitura.

**Parágrafo Terceiro** - Fica regulamentado o horário de funcionamento do comércio ambulante na orla da praia das 8:00 às 21:00 horas nos períodos de dezembro, janeiro, fevereiro até o carnaval, julho, feriados, sábados e domingos. É permitido que os equipamentos permaneçam no local nos períodos permitidos anteriormente.

**Texto incluso pelo artigo 2.º do Decreto n.º 1.156 de 06 de outubro de 2006.**

**Art. 4º** - A licença, a placa de identificação devem constar obrigatoriamente do equipamento de comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a substituição do equipamento ou a alteração do ramo de atividade deverão ser solicitados ao Departamento de Abastecimento.

**Art. 5º** - Ocorrendo o encerramento ou a transferência da atividade comercial o licenciado deverá notificar imediatamente a Prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** - O comerciante que transferir a licença sem prévia notificação ou tiver sua licença cancelada por qualquer motivo, ficará impossibilitado de solicitar nova licença por um período de 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo Segundo** - A transferência de licença para terceiros só será efetuada após transcorrido 3 (três) anos, contado da data de sua expedição.

**Redação alterada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.156 de 06 de outubro de 2006**

**Art. 6º** - O comércio ambulante de gêneros alimentícios e utensílios pode, de acordo com o local, ser classificado em:

A - Localizado, quando o comerciante recebe permissão a Título Precário para uso de área definida nos logradouros públicos.

B - Móvel, quando o comerciante recebe permissão para atuar a Título Precário nos locais de maior aglomeração temporária de pessoas, tais como nas praias, eventos esportivos, recreativos e outros.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 7º** - O funcionamento do comércio ambulante em Trailers e Equipamentos Localizados será permitido em locais definidos pelo Departamento de Abastecimento de forma que não interfira com o sistema de comércio regularmente estabelecido.

**Art. 8º** - Os equipamentos de mão deverão observar o padrão definido pela Prefeitura, de forma a manter a higiene e proteção dos produtos ofertados.

**Art. 9º** - Os carrinhos de mão devem possuir compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas, revestimento de material liso e resistente, impermeável e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com o alimento, isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis como sorvetes, refrescos, bebidas e similares, queimadores a gás, extintor de incêndio com no mínimo 1,5 kg., proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação.

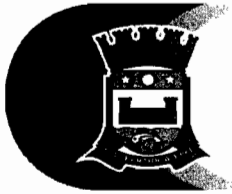
I - Para a comercialização de sorvetes, sucos, côco-verde, milho cozido, pipoca, batata frita, churros e doces caseiros fica estabelecido o padrão com as dimensões máximas de: 1,25m de comprimento, 0,70m de largura e 0,75m de altura.

II - A comercialização de bebidas, lanches, petiscos, caldo de cana e pastéis será empregado equipamento com dimensões máximas de: 2,00m de comprimento, 1,00m de largura e 0,75m de altura.

**Parágrafo Primeiro** - Os equipamentos destinados ao comércio de sorvetes, refrescos e bebidas devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

**Parágrafo Segundo** - Os equipamentos destinados ao comércio de sanduíches devem ser providos de compartimento com tampas, e as superfícies que entre em contato com a direto com os alimentos devem ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza com separação para pão e recheio, este último deve ser mantido em recipiente isotérmico e temperatura adequada as suas características: recheio frio até 6º.C; recheio quente acima de 65º. C.

**Art. 10** - Os trailers deverão possuir no máximo 6,00m de comprimento, 2,20m de largura e 2,20m de altura, serem construídos em material resistente, impermeável, liso e atóxico, possuírem compartimentos adequados para a conservação de alimentos que impeçam a contaminação por contato e a prova de poeira, insetos ou roedores, possuírem paredes internas revestidas em material liso, impermeável lavável, resistente e atóxico possuírem reservatório de água potável com capacidade mínima de 200 litros; possuírem refrigerador ou balcão frigorífico; possuírem fogão, forno, chapa ou similar providos de sistema de exaustão; possuírem balcão em material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza para atendimento dos usuários, possuírem pia com torneira e água corrente; possuírem tanque de recolhimento de efluentes dotado de fecho hidráulico, sendo



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

que os efluentes deverão ser esgotados no bueiro mais próximo; possuir toldo retrátil com no máximo 3,50 metros de extensão sem apoio no solo.

**Art. 11** - Todos os equipamentos empregados no comércio ambulante deverão obedecer pintura padronizada definida pela Prefeitura.

**Art. 12**- Os equipamentos de comércio ambulante devem ser destinados exclusivamente, ao comércio de gêneros alimentícios.

**Art. 13** - Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

**Art. 14** - Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual tais como: pratos, copos, canudos entre outros.

**Parágrafo único.** Fica proibida a comercialização de produtos evasados e/ou servidos em recipientes de vidro, na faixa da areia das praias.

**Texto incluso pelo artigo 2.º do Decreto n.º 1.156 de 06 de outubro de 2006.**

**Art. 15** - Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos rigorosamente limpos e em bom estado de conservação.

**Art. 16** - Os alimentos prontos para consumo só podem ser expostos em vitrines, com abertura voltada para o interior ou para o lado de permanência do ambulante.

**Art. 17** - É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo não embalados sem a proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

**Parágrafo Único** - Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade, devem ser apresentados ao consumo embalados em papel transparente ou plástico não reciclável.

**Art. 18** - O gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável.

**Art. 19** - Além das obrigações previstas neste Decreto, os ambulantes devem:

I - Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

II - Manter o local de trabalho limpo e os arredores mediante a instalação de cestos de lixo, recolhendo e removendo os detritos gerados por sua atividade, quantas vezes forem necessárias.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

III - Acatar as orientações, instruções e determinações dos Departamentos de Abastecimento e Saúde.

**Art. 20** - No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo, espetos de qualquer natureza.

**Art. 21** - Os alimentos semi-preparados ou prontos para cocção, fritura devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador, balcão frigorífico ou outro meio de conservação de baixa temperatura e isotérmico.

**Parágrafo Único** - No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

**Art. 22** - Não é permitido a limpeza ou retalhamento no próprio equipamento, dos alimentos destinados a comercialização.

**Art. 23** - Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer sua atividade quando acometidos de doença infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis e infeccionados.

**Art. 24** - Os ambulantes devem usar uniforme definido pela Prefeitura, composto de boné ou lenço protegendo todo o cabelo e guarda-pó, mantidos fechados, limpos e em condição de uso.

**Art. 25** - Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada observando os seguintes itens: unhas limpas e curtas; cabelos e barbas feitas e aparadas; não fumar, não espirrar ou tossir, mascar goma, cuspir, palitar dentes enquanto estiver lidando com os alimentos; não passar a mão na boca, nariz cabelo e/ou cabeça; as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto for necessário.

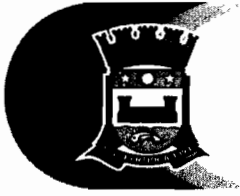
**Art. 26** - Cada ambulante deve exercer o comércio, em caráter pessoal.

**Art. 27** - Será permitido a utilização de conjuntos compostos de 01 (uma) mesa, 04 (quatro) cadeiras e 01 (um) guarda-sol a:

A - Aos trailers, 10 conjuntos quando situados na orla das praias e a critério da Prefeitura nos demais logradouros;

B - Aos carrinhos de mão, 05 conjuntos quando localizados na orla das praias.

**Redação alterada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.156 de 06 de outubro de 2006**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** O comerciante ambulante que necessitar de um número superior ao permitido por lei, deverá solicitar autorização junto a Diretoria de Abastecimento através de requerimento, que será analisado.

**Texto incluso pelo artigo 2.º do Decreto n.º 1.156 de 06 de outubro de**

**Art. 28** - O não cumprimento das disposições contidas neste Decreto implicará na aplicação de multa que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência e, até a cassação da licença.

**Art. 29** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 31 de outubro de 1995.

**Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**MARIA JOSÉ SANZ SOGAYAR**  
Secretária de Saúde e  
Bem Estar.

Registrado no Livro Competente  
da Secretaria de Administração